

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	11
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	19

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 10 de dezembro de 2024

Publicação: Quarta-feira, 11 de dezembro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/013806/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ, EXERCÍCIO 2024

DENUNCIANTE: PATRÍCIA MOREIRA TORRES

DENUNCIADO: HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE ARÊA LEÃO COSTA – PREFEITO ATUAL

ISAAC MANOEL DA SILVA SOARES - CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: DANIELE LEMOS CARVALHO, OAB/PI Nº 9.534 – PELA DENUNCIANTE

DECISÃO MONOCRÁTICA: 343/2024-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA formulada por Patrícia Moreira Torres em face da Prefeitura Municipal de Alto Longá-PI, na pessoa do gestor municipal, Sr. Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa e do Controlador Geral do Município, Sr. Isaac Manoel da Silva Soares, notificando irregularidades acerca do Concurso Público Edital nº 01/2024.

A denunciante alega, em síntese, “fortes indícios de cometimentos de ilícitos por agentes públicos vinculados à Prefeitura de Alto Longá-PI, consubstanciada na fraude ao concurso público para beneficiar parentes ou pessoas próximas dos agentes públicos”, em violação aos princípios da Administração Pública (art. 37, caput da CF/88), em especial a moralidade e impessoalidade.

Informa que as provas do concurso foram realizadas nos dias 26 e 27/10/2024 e que no resultado preliminar, divulgado no dia 16/11/2024, consta que dos 9 (nove) aprovados para o cargo de Secretário(a) Escolar, 4 (quatro) são do núcleo familiar ou pessoas próximas da atual Secretária de Educação de Alto Longá, Sra. Miriam Andrade. Sustenta ainda que diversos outros candidatos aprovados pertencem à cúpula da atual gestão municipal, como parentes e amigos do controlador-geral e do pregoeiro do município.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para determinar que a Prefeitura de Alto Longá suspenda os demais atos do concurso público Edital nº 001/2024 da prefeitura municipal de Alto Longá-PI até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas. Ao final, pugna pela procedência da denúncia, com aplicação de multa ao gestor.

No despacho exarado à peça 15, esta relatora determinou a intimação da denunciante para complementar a documentação exigida no art. 226-A, inciso I da Resolução TCE/PI nº 13/11, bem como anexar procuração para o feito, para fins de recebimento/conhecimento do expediente como denúncia.

Devidamente intimada, a denunciante apresentou a documentação reclamada – procuração e documento pessoal anexados, respectivamente, às peças 16.2 e 16.3.

Ato contínuo, esta relatora conheceu do expediente como denúncia e, sobre o pedido de medida cautelar, diante da natureza dos fatos denunciados, determinou o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas - NUGEI para prévia análise/apuração e manifestação (peça 17).

Por fim, sobreveio relatório de informações pela referida unidade técnica (Peça 18).

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE CAUTELAR À LUZ DOS FATOS DENUNCIADOS

A princípio, destaca-se que a presente decisão monocrática refere-se apenas ao juízo perfunctório de análise do pedido de liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações do denunciante, apenas após a devida instrução processual.

Conforme relatado, a denúncia requer a adoção de medida cautelar para determinar que a Prefeitura de Alto Longá suspenda os demais atos do concurso público relativo ao EDITAL 001/2024 da Prefeitura Municipal de Alto Longá-PI até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas.

A denúncia sustenta indícios de fraude no certame, trazendo consigo a lista dos aprovados (resultado preliminar) e fluxogramas apontando a ligação de alguns dos aprovados com a atual gestão (prefeito, secretária de saúde municipal, controlador interno e pregoeiro).

Sobre os fatos denunciados, o Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI apresentou relatório de informações limitando-se a aferir a existência dos vínculos de parentesco entre as pessoas físicas então apontadas pela denunciante.

A referida unidade técnica, utilizando-se dos dados e informações à disposição desta Corte de Contas, concluiu que boa parte dos vínculos de parentesco com cúpula da atual gestão procedem; já outros não foi possível confirmar. Destacou, porém, que todos os implicados possuem vínculo administrativo com a Prefeitura Municipal de Alto Longá.

Pois bem, com base apenas nas informações e documentos apresentados pela denunciante e nas informações prestadas pelo NUGEI, não é possível inferir, ao menos em sede de cautelar, sobre a existência fraude no certame relacionada à aprovação de candidatos ligados por parentesco ou íntima proximidade com os agentes da atual gestão da Prefeitura de Alto Longá-PI.

Em que pese para alguns soe estranho que a lista dos aprovados contenha algumas pessoas ligadas à atual gestão, não se pode duvidar da capacidade destas de serem aprovadas. Ao suspender o certame apenas na suspeita de fraude, desacompanhada de prova documental concreta ou suficientemente convincente nesse sentido, estar-se-ia a prejudicar aqueles que realmente se dedicaram e foram aprovados no certame.

Ademais, município de Alto Longá-PI é de pequeno porte, com população estimada de 13.479 habitantes, segundo o último censo do IBGE (2024), de forma que não é difícil de imaginar que boa parte dos aprovados sejam munícipes, ligados ou não, familiar e politicamente, aos agentes da atual gestão municipal.

Ressalta-se que o caso está em sede investigação pela polícia judiciária, a qual tem poderes próprios de investigação relacionados a crimes/infrações desta natureza. Contudo, ainda não se tem notícia sobre a conclusão da investigação ou de pedido de providências cautelares relacionadas ao caso.

Por fim, sobre a banca organizadora do concurso também não se tem conhecimento de ato desabonador ou inidôneo de sua parte a justificar a suspensão do concurso.

2.2. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO TEOR DO ACÓRDÃO Nº 478/2024-SPL PROFERIDO NOS AUTOS DA CONSULTA TC/008378/2024

Não obstante o fundamentado no tópico acima, cumpre ressaltar que esta Corte de Contas proferiu recente e importante decisão (**ACÓRDÃO Nº 478/2024-SPL** – publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 213, de 11.11.2024 - pág.13/15) nos autos da **CONSULTA TC/008378/2024**, de origem desta mesma relatoria, formulada pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ALEPI, com vistas a dirimir dúvida acerca da possibilidade de nomeação de servidores nos últimos 180 dias do final do mandato do Chefe do Poder.

Em resposta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o entendimento da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência-DFPESSOAL e do Ministério público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 17), por responder, em tese, a consulta nos termos seguintes:

“É possível a nomeação de servidores nos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato, sem infringência do inciso II, do artigo 21 da LRF?”

a) Em se tratando de aumento de despesa nos 180 dias do encerramento do mandato de titular de Poder ou Órgão referido no artigo 20 da LRF, as vedações previstas nas disposições do artigo 21 da LRF, notadamente, o inciso II, devem ser interpretadas de forma sistemática e integrada com o que dispõe os artigos 16 e 17; os limites estabelecidos nos artigos 18 e 20 da referida norma; o artigo 169 da CF/1988; como também os princípios que regem a Administração Pública, destacando-se: a moralidade, a impessoalidade, a eficiência, **a razoabilidade, a proporcionalidade** e a continuidade dos serviços públicos;

b) Os atos que consubstanciem aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do titular de Poder ou Órgão referido no artigo 20 da LRF, devem ser analisados sob uma concepção **proporcional**, aqui entendida a relação Despesa de Pessoal/Receita Corrente Líquida, tendo como base o percentual do mês que antecede o início de alcance da regra do lapso temporal proibitivo, consoante as disposições do artigo 21, da LRF;

c) Em tese, é possível a nomeação de candidatos aprovados em concurso público nos 180 dias que precedem o final do mandato do titular de Poder ou Órgão referido no artigo 20 da LRF, sem que haja infringência às

disposições do artigo 21 da LRF, **desde que** seja observado o disposto nos artigos 16 e 17 e os limites estabelecidos nos artigos 18 a 20, todos da LRF, as disposições do artigo 169 da CF/1988 e não resulte em aumento das despesas com pessoal, relativamente ao mês que antecede o período restritivo, permitida a compensação com a diminuição de outras despesas de pessoal ou aumento de receita;

d) Diante de qualquer nova despesa nos 180 dias que antecedem o encerramento do seu mandato e que possa impactar aumento dos gastos com pessoal, **o gestor deve, antecipadamente**, levar a efeito os seguintes procedimentos:

d.1) Estudo revelando queda percentual da despesa de pessoal comparativamente ao mês que precede os 180 dias anteriores ao término do mandato do titular ou chefe de Poder ou Órgão referido no artigo 20, da LRF, e que os níveis apurados nesta época não sofrerão crescimento frente ao novo gasto;

d.2) Existência de previsão orçamentária (Artigo 16, LRF) para a despesa;

d.3) Análise do impacto orçamentário e financeiro (Artigo 16, inciso I; artigo 17, parágrafo 1º, LRF) provocado pela despesa;

d.4) Estudo de impacto sobre o orçamento e quanto à disponibilidade de caixa para o pagamento de todas as despesas (artigo 16, inciso I, LRF) advindas;

d.5) Estudo de conformação ao limite prudencial da despesa de pessoal (artigo 22, parágrafo único, LRF);

d.6) Declaração do ordenador da despesa atestando que a nova despesa tem dotação e numerário e, mais, está consoante o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 16, inciso II, LRF);

d.7) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (artigo 17, parágrafo 2º, LRF).

(grifo nosso)

Percebe-se da decisão acima que, no atual entendimento desta Corte de Contas, não há uma proibição absoluta da prática de atos que representem aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, conforme estabelece a LRF. Contudo, há necessidade da **comprovação** de uma proporção entre receita e despesa para que o princípio maior da Lei de Responsabilidade Fiscal - a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade das contas públicas – esteja garantido.

Busca-se com isso vedar o aumento irrazoável e desproporcional de despesa com pessoal, sendo necessária uma **ponderação** de gastos como forma de não inviabilizar a continuidade dos serviços e a gestão do seu sucessor, preservando o orçamento subsequente.

Por se tratar de consulta, a decisão acima não se limita a nenhum caso concreto, devendo ser aplicada e obedecida pelos jurisdicionados tidos como Chefes de Poder, sejam eles ligados ao Poder Legislativo (no caso do consulente), sejam do Executivo, a exemplo dos prefeitos municipais.

Trazendo sua aplicação à situação do município de Alto Longá-PI, verifica-se no cronograma do concurso que a homologação está prevista para ocorrer no dia 17.12.2024.

23	Publicação Definitiva do Resultado Final	14/12/2024
24	Homologação do Resultado Final do Concurso Público	17/12/2024

<https://coetama.com.br/wp-content/uploads/2024/09/Termo-de-aditivo-n.º-005-Cronograma-Reservata-Edital.pdf>

Não há impeditivo para que o concurso tenha regular andamento até a sua homologação final. Contudo, antes de fazer publicar qualquer ato nomeação/convocação dos aprovados no concurso público Edital nº 01/2024, no período de 180 dias do final do mandato, deverá o atual gestor municipal, antecipadamente, comprovar à esta Corte de Contas o entendimento de todas as condições estabelecidas no Acórdão nº 478/2024-SPL proferido nos autos da Consulta TC/008378/2024, em especial no item “d” e seus subitens, acima elencados, sob pena da impossibilidade em fazê-lo.

2.2. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça,

a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder providimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, ante a necessidade de prévia comprovação à esta Corte de Contas, pelo gestor, das condições estabelecidas no Acórdão nº 478/2024-SPL (Consulta TC/008378/2024) para que se possa flexibilizar a vedação da LRF e, assim, a permitir a nomeação de servidores no período de 180 dias finais do seu mandato.

Resta também configurado o *periculum in mora*, haja vista a proximidade do resultado final e homologação do concurso nº 01/2024 da Prefeitura Municipal de Alto Longá-PI (previsto para o dia 17.12/2024), e conseqüentemente, eventual a nomeação/convocação dos aprovados para assinatura do termo de posse.

No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de evitar o descumprimento do índice de despesa com pessoal, demonstra-se necessária a concessão de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de Alto Longá para suspender qualquer ato de nomeação/convocação dos candidatos aprovados no concurso público Edital nº 01/2024 da Prefeitura Municipal de Alto Longá-PI, no período de 180 dias finais do mandato, até que sobrevenha nova decisão a respeito, consoante dispositivo abaixo.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pela **concessão da Medida Cautelar** para determinar que o Sr. HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE ARÊA LEÃO COSTA – Prefeito Municipal de Alto Longá **suspenda qualquer ato de nomeação/convocação dos candidatos aprovados no concurso público Edital nº 01/2024 da Prefeitura de Alto Longá-PI, no período compreendido nos 180 dias finais do mandato, até que sobrevenha nova decisão a respeito, sob pena de aplicação de multa;**

b) Caso atendidas todas as condições estabelecidas no Acórdão nº 478/2024-SPL (Consulta TC/008378/2024) para possibilitar a nomeação dos aprovados no período de 180 finais do mandato, que o gestor as apresente a esta Corte de Contas para apreciação;

c) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

d) Determino, ainda, que seja **INTIMADO** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. **HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE ARÊA LEÃO COSTA** – Prefeito Municipal de Alto Longá, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

e) **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP/SEO, do Sr. **HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE ARÊA LEÃO COSTA** – Prefeito Municipal de Alto Longá e do Sr. **ISAAC MANOEL DA SILVA SOARES** - Controlador Geral do Município, para que no **prazo de 15 (quinze) dias úteis** apresentem **defesa** acerca da presente Denúncia, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

f) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFPESSOAL para contraditório e monitoramento do concurso e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/004463/2022

PARECER PRÉVIO Nº 138/2024-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO – 2976 - 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 25/11/2024 A 29/11/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA

RESPONSÁVEIS: SR. ELSON SILVA DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: Prestação de Contas de Governo – Exercício de 2022. Prefeitura Municipal de São João da Canabrava. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de São João da Canabrava, relativas ao exercício de 2022. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório (Peça 26) emitido pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS; o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), e o mais que dos autos consta, vencida a proposta de voto do Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo (Peça 31), que emitiu parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas de governo, decidiu a Segunda Câmara, em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, divergindo do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 34), pelo (a):

a) Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de São João da Canabrava, relativas ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Elson Silva de Sousa (Prefeito);

b) Expedição de Determinação ao atual gestor, para que utilize os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

c) Expedição de Determinação ao atual Presidente da Câmara Municipal de São João da Canabrava-PI, para que encaminhe ao TCE PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020.

Presentes os conselheiros(a): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Jose Araújo Pinheiro Júnior.
Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, de 25/11/2024 a 29/11/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Redatora

PROCESSO: TC 006772/2024

ACÓRDÃO Nº 501/2024-SPC
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA PM DE FLORIANO – 2024.
UNIDADE GESTORA: P. M. DE FLORIANO.
EXERCÍCIO: 2024.
DENUNCIANTE: SIGILOSO.
DENUNCIADO(A)(S): SR. ANTONIO REIS NETO (PREFEITO)
ADVOGADO(A) (S): VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB Nº 6.989- PEÇA 9.2)
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 02.12.2024 A 06.12.2024.

DENÚNCIA. Irregularidades em processo de Dispensa de Licitação nº 022/2024, para contratação de empresa especializada nos serviços de destinação, disposição final e tratamento de resíduos sólidos urbanos. Situação emergencial evidenciada. IMPROCEDÊNCIA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. O procedimento adotado pela administração municipal estava amparado na legislação vigente e atendida à situação de urgência estabelecida pelo Ministério Público Estadual.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Floriano/PI. Exercício 2024. Improcedência. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Representação à peça 02 (fls. 1/13), a certidão de Publicação da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01/02 da peça 10, o Relatório de Contraditório da DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DFCONTRATOS na peça 13 (fls. 01/13), a manifestação do Ministério Público de Contas, na peça 16 (fls. 01/10), e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09

da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgar improcedente** a presente Controle Social - Representação para Antônio Reis Neto.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor P. M. de Floriano, para que proceda com a finalização de procedimento licitatório para fins de contratação de empresa especializada nos serviços de destinação, disposição final e tratamento de resíduos sólidos, até o fim da vigência do contrato emergencial celebrado (07/12/2024).

Presidente da Sessão: Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes: os conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os conselheiros substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 02/12/2024 a 06/12/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

Nº PROCESSO: TC/003296/2024

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 406/2024 - SPC
ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO
UNIDADE GESTORA: P. M. DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES (EXERCÍCIO DE 2024)
REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REPRESENTADO: PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA (PREFEITO) ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR OAB/PI Nº 9.457 E OUTROS – PROCURAÇÃO PEÇA 11
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 16/09/2024 A 20/09/2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RECOMENDAÇÃO

Havendo o saneamento das irregularidades cometidas em processo seletivo, durante o trâmite da representação no âmbito da Corte de Contas, pugna-se pela procedência parcial da representação, com as devidas recomendações.

SUMÁRIO: Representação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres, exercício de 2024. Procedência parcial. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o memorando (peça 01), a Representação da Secretaria de Controle Externo (peça 05), a defesa (peças 10, 12 a 14), a decisão monocrática (peça 17), o Relatório de contraditório (peça 31), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 35), e o mais que dos autos consta; decidi a Primeira Câmara Virtual, **unânime** e em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência parcial** da presente Representação ao Sr. **Paulo Cazimiro de Sousa Neto e Silva**.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, unânime, pela expedição de recomendação ao atual Prefeito do Município de Santo Antônio dos Milagres, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que:

1. REALIZE o cadastro de atos de admissão decorrentes do processo seletivo em tela, informando junto ao sistema RH Web todas as contratações de aprovados no referido teste seletivo, cumprindo destarte o que preconiza o art. 7º da Resolução 23/201;
2. REALIZE o levantamento acerca de suas necessidades de pessoal e planejamento para a realização de concurso público uma vez que a pratica reiterada de contratações de servidores a título precário pelo Ente constitui burla a regra constitucional do concurso público – art. 37, II da CF/1988.

Presentes os conselheiros (a): Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento
Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 20 de setembro de 2024.
Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO TC/004630/2024

PARECER PRÉVIO Nº 136/2024-SSC
EXTRATO DE JULGAMENTO: 2970
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA DO PIAUÍ
PREFEITO: CORINTO MACHADO DE MATOS NETO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO (A)(S): ADV. LUIS VITOR SOUSA SANTOS – OAB 12.002, PROCURAÇÃO DOC. 01242/2024 - 2.1
SESSÃO DE JULGAMENTO: 25/11/2024 A 29/11/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. EDUCAÇÃO.

- 1) Constatadas falhas do planejamento e na execução governamental;
- 2) Não instituição do Plano de Primeira Infância, em desrespeito a Lei nº 13.257/2016;
- 3) Não aplicação do superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Marcolândia do Piauí, exercício financeiro de 2023. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Envio/Comunicação.

Síntese de irregularidades: 1) **Planejamento e Execução Governamental:** a) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); b) Valor da receita da COSIP lançada a menor; c) Inconsistências na contabilização da complementação da FR das receitas de Emendas Parlamentares; d) Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; e) Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); f) Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial - bens móveis; g) Não instituição do plano municipal de segurança pública; 2) **Educação:** a) Distorção Idade- Série; b) Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; c) Não aplicação do superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício; 3) **Portal da Transparência – Intermediário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da DFCONTAS, à peça 04, o Termo de Conclusão da Instrução, à peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 29, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 31, e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

- a) Emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das **contas de governo do município de Marcolândia**, referente ao exercício de 2023, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual;
- b) **Determinação** para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;
- c) **Determinação** para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópias do plano municipal de primeira infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016;

d) **Recomendação** de elaboração do inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022 de forma obrigatória.

e) **Envio/Comunicação** do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

f) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA e ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 29 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/020397/2021

ACÓRDÃO Nº 497/2024-SPC

DECISÃO: Nº 399/24

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

RESPONSÁVEIS: ERIMAR SOARES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL;

JOÉLIA DE MESQUITA – CONTROLADORA INTERNA DO MUNICÍPIO

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (PROCURAÇÃO: ERIMAR SOARES DE SOUSA/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 16.2 E FL. 01 DA PEÇA 26.3; E JOÉLIA DE MESQUITA/CONTROLADORA INTERNA DO MUNICÍPIO – FL. 01 DA PEÇA 16.3);

GYSSELY NUNES DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 21.612) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: ERIMAR SOARES DE SOUSA/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 26.2)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS LICITATÓRIOS. BAIXO EMPENHO NA FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA ESTRUTURA DE PESSOAL LOTADA NA ÁREA TRIBUTÁRIA. DESPESAS EM DESCONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

CONTROLADOR SEM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA. ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO É INEFICIENTE, INEFICAZ E SEM EFETIVIDADE.

1. A Divisão Técnica, após pesquisa nos sistemas, demonstrou que restaram ausentes alguns documentos referentes às licitações, como Projeto Básico/Termo de Referência, Parecer Jurídico, propostas de todos os participantes, documento indicando fiscal do contrato e relatório confeccionado por ele.

2. O setor técnico identificou a inexistência de unidade administrativa específica para desenvolvimento das atividades de gestão tributária e a falta de manuais, normas e rotinas de fiscalização.

3. Constatou-se o descumprimento do art. 37, XXII, da CF, o qual institui que essa atividade (fiscalização tributária) será desempenhada por servidores de carreira específica, com recursos prioritários para o desempenho de suas atribuições, por se tratar de atividade essencial ao funcionamento do Estado.

4. A divisão técnica identificou que o somatório das despesas ultrapassa o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93.

5. Desrespeito à IN 05/2017 TCE-PI, artigo 11, §2º, o qual determina que seja condição necessária para desempenhar as funções nas unidades de controle interno, a qualificação dos agentes públicos designados através de cursos de formação na área de controle interno.

6. Descumprimento do art. 74, §1º da Constituição Federal.

Sumário: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo/PI. Exercício de 2021. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendações.

PROCESSO: TC/003883/2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 7), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 20), o Relatório de Complementar da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 34), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 22, 32 e 36), a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 51), nos seguintes termos:

a) Julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **Edimar Soares de Sousa**, Prefeito Municipal, no valor de **800 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno;

b) Implementação das **RECOMENDAÇÕES** sugeridas pela DFCONTAS (fls. 15/16 da peça 20), conforme apresentadas abaixo:

- 1) Procure atender as solicitações do Tribunal no prazo determinado;
- 2) Reestruture a gestão tributária e implante a carreira fiscal no município;
- 3) Atente para o cumprimento da IN – TCE/PI nº 06/2017 e Cumpra os prazos exigidos para a finalização das licitações no Sistema Licitações Web;
- 4) Autorize a realização de despesas (compra e contratação de serviços) respeitando o que determina a lei das licitações (nº 8.666/93), não realizando, portando despesas de forma fragmentada;
- 5) Cumpra as normas pertinentes a atuação do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal a fim de dotar a gestão de um controle interno eficaz, promovendo e incentivando junto ao Sistema de Controle Interno a efetiva implantação, controle, execução e acompanhamento das ações desenvolvidas pela gestão municipal com destaque à emissão de relatórios que demonstrem com transparência e objetividade a atuação dos gestores na aplicação dos recursos públicos;
- 6) Admita a acumulação de cargos somente nos casos que a legislação permitir;
- 7) Planeje a realização das despesas e tenha atenção às obrigações assumidas pela gestão, observando prazo legal para o pagamento, a fim de evitar despesas com juros/multas.

Presentes Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 03 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO Nº 500/2024-SPC

DECISÃO Nº 404/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS NºS 033/2021 E 055/2021 E ADESÃO A REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2022

DENUNCIANTES: DOMINGOS GOMES DE CARVALHO – VEREADOR

LUIZ MEANDRO AMORIM BRITO – VEREADOR

CRISTIANO CARDOSO MENDES – VEREADOR

ELDENIS BARBOSA AMANCIO – VEREADOR

DENUNCIADOS (AS): JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL

TÂNIA MARILDA DE OLIVEIRA MONTEIRO LIMA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO/PREFEITA MUNICIPAL – FL. 1 DA PEÇA 42.2; E TÂNIA MARILDA DE OLIVEIRA MONTEIRO LIMA/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FL. 1 DA PEÇA 44.2)

THIAGO RAMOS SILVA (OAB/PI Nº 10.260) – (PROCURAÇÃO: DOMINGOS GOMES DE CARVALHO/VEREADOR – FL. 1 DA PEÇA 3; LUIZ MEANDRO AMORIM BRITO/VEREADOR – FL. 1 DA PEÇA 4; CRISTIANO CARDOSO MENDES/VEREADOR – FL. 1 DA PEÇA 5; E ELDENIS BARBOSA AMANCIO/VEREADOR – FL. 1 DA PEÇA 6)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LICITAÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO CERTAME. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DE GESTOR.

1. A análise técnica demonstrou que as rotas de transporte escolar podem apresentar variáveis de valores de acordo com o tipo de veículo utilizado, as condições de deslocamento de cada rota, bem como o número de alunos transportados em cada uma delas.

2. A Divisão Técnica constatou o cumprimento das diretrizes de segurança aprovadas pelo CONTRAN (Resolução nº 380 c/c Resoluções nº 416 e 445).

3. No que se refere ao PE 55/2021, entende-se pela possibilidade da contratada utilizar-se eventualmente de veículo locado para cumprimento do objeto contratual, face à quantidade contratada de veículos nos certames licitatórios, admitindo-se a subcontratação nos termos e limites previstos no edital.

4. O setor técnico apontou que a Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei orgânica do TCE-PI), em seu art. 2º e incisos, estabelece as competências desta Corte, cabendo a esta apenas a fiscalização sob os aspectos contábil, financeiro, patrimonial e orçamentário, sem que implique em eventual ingerência ou sub-rogação nas prerrogativas do Ministério Público Estadual, sob pena de invasão indevida na seara administrativa e discricionária de outro Poder.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Piripiri/PI. Exercício de 2024. Improcedência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 63), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 66), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 71), nos seguintes termos:

a) pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente denúncia e o seu consequente **arquivamento**.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 03 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/011748/2024

ERRATA: DESCONSIDERAR O ACÓRDÃO ACOSTADO À PEÇA 18 DOS AUTOS, FACE À EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL.

ACÓRDÃO Nº 531/2024-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2944 – SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 18/11/2024 A 22/11/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PM DE ÁGUA BRANCA – 2024

RECORRENTE: ANDRÉ LUCAS ANDRADE PEREIRA – PREGOEIRO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – PROCURAÇÃO À PEÇA 06

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LICITAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A peça recursal não acrescenta qualquer novidade ao que já foi apreciado e decidido

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Água Branca/PI. Exercício 2024. Conhecimento. Improvimento.

O Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, **conheceu** o presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, **negou-lhe provimento** para o Sr. Andre Lucas Andrade Pereira, mantendo-se a decisão recorrida.

Presentes os (as) Conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, de 18/11/2024 a 22/11/2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/010930/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA EDUARDA MOURA VIDA MANÇA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 293/2024 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, sub judice, por força de decisão judicial, proferida no processo nº 0846432-34.2023.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, autuado nos autos do Processo SEI nº 00003.005827/2024- 65, requerida por **Maria Eduarda Moura Vida Mança, CPF nº 116.640.083-22**, na condição de filha menor da servidora ativa **Maria Felix Moura Vida Mança, CPF nº 112.191.063-72**, outrora ocupante do cargo de Agente Administrativo-II, matrícula nº 043999-1, no Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER, falecida em 29/05/15 (certidão de óbito à peça 2/fl.08), com fundamento no art. 40, §7º, da CRFB/1988, com redação da EC nº 103/2019 c/c art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, conforme Processo Administrativo nº 2021.07.0732P.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 4) e o Parecer Ministerial (peça nº 5). **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgar legal** a Portaria GP nº 1.068/24 – PIAUIPREV de 05 de agosto de 2024 (peça nº 2/fls. 428), publicada no D.O.E nº 161/2024, de 19 de agosto de 2024 (peça nº 2/fl. 429/430), **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.418,93 (Um mil, Quatrocentos e dezoito reais e noventa e três centavos)** mensais. Composição Remuneratória: vencimento (Lei Complementar 106/2008 c/c Mandado de Segurança nº 001.98.122276-6), valor R\$ 988,12; URP - unidade de referência de preços (Mandado de Segurança nº 001.98.122276-6) valor R\$ 271,60 Gratificação Adicional (Lei Complementar 13/94) R\$ 159,21 Total R\$ 1.418,93; Beneficiária: Nome: Maria Eduarda Moura Vida Mança; Dt. Nas.: 15/04/2010; Dependente: filha menor; CPF: 116.640.083- 22; Dt. início: 01/08/2024; Dt. Fim: *sub judice*; Rateio: 100% ; Valor R\$ 1.418,93.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC 014345/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC 013460/2023, REFERENTE AOS ACÓRDÃOS Nº503/2024 – SSC.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA – EXERCÍCIO DE 2023

RECORRENTE: ROBERVAL DOS SANTOS OLIVEIRA PREGOIEIRO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/ 2024-GLM

Trata-se o presente protocolo, de um **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sr. **Roberval dos Santos Oliveira, Pregoeiro**, em face da decisão contida no processo de Representação, proferido no TC 013460/23, **referente aos Acórdãos nº 503/2024 – SSC**.

A decisão, ora recorrida, julgou pela procedência da Representação, com aplicação de multa de 500UFR ao Pregoeiro.

Distribuído o presente recurso a esta relatoria, **DECIDO**.

Em juízo de admissibilidade, a Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), ao tratar do Recurso de Reconsideração, prevê, em seu artigo 423 e seguintes, o cabimento deste recurso e quais os documentos que devem instruir a petição recursal.

No tocante ao prazo recursal, analisando o prazo pelo Sistema Conta Dias desta Corte, apesar do recorrente ter justificado na peça recursal, o mesmo não observou o prazo estabelecido no artigo 423 do Regimento Interno, pois o prazo encerrou dia 03 de dezembro e o recurso foi protocolado no dia 04 de dezembro de 2024.

Diante do exposto, verifico que a petição recursal não está conforme às exigências previstas no Regimento Interno, motivo pelo qual **não conheço** do Recurso de Reconsideração, nos termos dos arts. 152 e 153, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 408 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno).

Teresina, 09 de dezembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Alisson Felipe de Araújo

Conselheiro Substituto –Portaria 876

Nº PROCESSO: TC/013756/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DE SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 313/2024-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Maria José de Sousa, CPF nº 288.064.173-04, na condição de cônjuge do Servidor falecido Sr. João Evangelista de Sousa, CPF nº 160.944.253-91, falecido em 30/01/2024 (certidão de óbito à fl. 24, peça 01), outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe III, Padrão E, Efetivo/Ativo, matrícula nº 0575917, da Secretaria de Estado da Educação- SEDUC, com fulcro no art. 40,§7º, CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art.52,§§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 2), e o parecer ministerial (peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1320/2024- PIAUIPREV** (fl.161, peça 01), **datada de 27 de setembro de 2024**, com efeitos retroativos a 13 de junho de 2024, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº204/2024** (fls. 163 e 164, peça 01), **datado de 17 de outubro de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 1.307,53 (Mil, trezentos e sete reais e cinquenta e três centavos)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	2.127,77
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	51,45
TOTAL		2.179,22
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		Valor
Valor Médio Apurado		

Tempo de Contribuição	15.283(41 Anos, 10 Meses e 18 Dias						
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
Valor médio apurado *60%+2%--> 2.127,77 * 60% =2.179,22							
Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00							
*6 pontos percentuais referente a 03 anos de contribuição que excede 20 anos							
Valor do provento apurado	2.179,22						
Complemento Constitucional	0,00						
Valor do provento	2.179,22						
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	2.179,22 * 50 = 1.089,61						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))	217,92						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	1.307,53						
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA JOSÉ DE SOUSA	26/12/1959	Cônjuge	288.064.173-04	13/06/2024	VITALÍCIO	100,00	1.307,53
Tendo em vista que o(a) dependente, MARIA JOSÉ DE SOUSA, possuirenda formal,conforme fl. 22, em conformidade com o art. 40, § 7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
 Relatora

N.º PROCESSO: TC/013135/2024

PROCESSO TC Nº. 014235/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI

INTERESSADA: ROSÂNGELA MARIA SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

N.º DECISÃO: 314/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido a servidora Rosângela Maria Santos, CPF nº 498.434.943-34, ocupante do cargo de Professora, classe “B”, Matrícula nº 5411-1, da Secretaria de Educação do município de Piripiri-PI, com fundamento no arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c os art. 79 da Lei Municipal nº 689/11.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 04), com o parecer ministerial (peça nº 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 438/2024 – IPMPI (fl. 123, peça 02), datada de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios Ano XXII, Edição (fls. 125, peça 02), datado de 20 de agosto de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.285,08 (Sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oito centavos) conforme segue:

Salário - base Art. 34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 - Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 6.070,90
Adicional de Tempo e Serviço 20% Art: 47, §§ 1º e 2º da Lei nº 432/2003 - Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 1.214,18
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 7.285,08

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

RECURSO DE AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 267-GRD QUE CONCEDEU MEDIDA CAUTELA SUSPENDENDO O PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 059/2023

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

AGRAVANTE: RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA

ADVOGADO: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº. 285

1. RELATÓRIO

Trata o Processo do **Recurso de Agravo** interposto pelo Sr. Ronney Wellington Marques Lustosa – Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município de Teresina, em face da Decisão Monocrática nº 267/2024- GRD, que concedeu Medida Cautelar para SUSPENDER de IMEDIATO o Pregão Eletrônico Nº. 059/2023 3 – Lote 2 (Licitação-e n. 1046022).

O Recorrente alega, em síntese, que a SERVI-SAN não apresentou os documentos previstos no edital do pregão eletrônico nº 059/2023, sendo, portanto legítima e legal a sua desclassificação, especialmente porque, conforme anteriormente mencionado, houve o descumprimento dos itens 10.3.1, 3.1 E 12.13, restando claro que A SERVI-SAN, mesmo ciente de todas as normas previstas no corpo do Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2023, não cumpriu com suas determinações, razão pela qual se justifica a completa legalidade da decisão que a desclassificou do certame, não merecendo ser mantida a Decisão Monocrática nº 267/2024 – GRD.

Afirmou, ainda, que a SERVI-SAN está se utilizando de artifício para não apresentar as certidões obrigatórias nos procedimentos licitatórios em que participa, evitando assim comprovar a sua situação financeira, sendo certo que a SERVISAN está em “recuperação judicial” por prazo que já supera 03 (três) anos, o que ultrapassa o previsto no art. 61, da lei nº11.101/2005 e que prevê um prazo máximo de 02 (dois) anos.

Apontou, também, que em que pese a pregoeira BEATRIZ CARDOSO LEAL SOARES, tenha sido exonerada com efeitos retroativos, seus atos foram convalidados pelo pregoeiro substituto não comprometendo a lisura e encerramento do presente certame, conforme resta evidente a partir tanto da designação do pregoeiro, quando pelo Despacho 26/2024 - CCP-IV-SEMA.

Por fim, o Recorrente, requereu, *ipsis litteris*:

Ante o exposto, requer-se:

a) RECEBIMENTO E CONHECIMENTO DO PRESENTE AGRAVO, pleiteando-se que esta autoridade prolatora da decisão recorrida exerça, legitimamente, seu JUÍZO DE RETRATAÇÃO, para que seja reconsiderada a decisão que determinou a “imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 059/2023 – Lote 2 (Licitação-e n. 1046022), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Teresina/SEMEC, com valor estimado Anual para o Lote 2 de R\$ 12.272.339,52 (doze milhões e duzentos e setenta e dois mil e trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos)”;

b) Caso assim não entenda, que as razões anexas sejam encaminhadas ao Plenário, ex vi dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados.

c) Pugna, por fim, pelo provimento do recurso de agravo para, acolhendo as razões recursais, reformar a Decisão nº 267/2024 – GRD, proferida pela Conselheira REJANE RIBEIRO DE SOUSA DIAS do TCE/PI nos autos do Processo TC/ 12849/2024, possibilitando a continuação Pregão Eletrônico nº 059/2023 – Lote 2 (Licitação-e n. 1046022).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, admito o presente Recurso de Agravo, uma vez que o mesmo se encontra em conformidade com o art. 436 c/c 414, I do RITCE-PI.

Ademais, na forma do art. 438 do RITCEPI, após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.

Assim, procedo ao juízo de retratação.

Analisando o Recurso, verifico que este se insurge contra a Decisão nº 267/2024-GRD, proferida no Processo de Denúncia (TC/012849/2024), que versa sobre supostas irregularidades no Procedimento Licitatório de Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2023 – Lote 2 (Licitação-e n. 1046022), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Teresina/SEMEC, com valor estimado Anual para o Lote 2 de R\$ 12.272.339,52 (doze milhões e duzentos e setenta e dois mil e trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

A Decisão recorrida, dispôs, em síntese:

(...) Diante do exposto, os argumentos demonstram o atendimento ao requisito do sinal do bom direito o fumus boni juris, (verossimilhança do

direito alegado). Quanto ao periculum in mora, considera-se atendido o requisito tendo em vista a possibilidade iminente de homologação do Procedimento Licitatório e consequente contratação, antes do julgamento de mérito do presente Processo.

Considerando a íntegra do pedido da Denúncia formulada pela empresa SERVI-SAN LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.855.175/0001-67, em face de Ronney Wellington Marques Lustosa, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA/PMT, DECIDO:

*a) A concessão de **MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para **SUSPENDER de IMEDIATO** o Pregão Eletrônico nº 059/2023 – Lote 2 (Licitação-e n. 1046022), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Teresina/SEMEC, com valor estimado Anual para o Lote 2 de R\$ 12.272.339,52 (doze milhões e duzentos e setenta e dois mil e trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos). (...)*

O Agravante alegou:

- que não houve qualquer violação ao edital ou ao direito de qualquer licitante durante a realização do pregão eletrônico Nº 059/2023;

- que não é possível confirmar que a SERVI-SAN possui comprovação da documentação acerca da sua aptidão econômico-financeira, em razão do processo em que tramita a recuperação judicial da referida empresa já ter ultrapassado 02 (dois) anos (prazo previsto no art. 61, da Lei nº 11.101/2005), assim, não seria razoável a SERVI-SAN se utilizar do argumento de que estaria em “recuperação judicial” já que nunca foi emitida a certidão de aptidão econômica e financeira exigida no item 10.3.1. do edital do pregão eletrônico Nº 059/2023;

- que a SERVI-SAN não apresentou documento que comprove a sua condição dentro do prazo máximo de expedição de 03 (TRÊS) MESES, permanecendo inerte por mais de 120 (cento e vinte) dias sem apresentar a referida certidão de regularidade econômica de seus credores, ou seja, a denunciante deixou de cumprir previsão expressa contida no item 12.13 no edital do pregão eletrônico nº 059/2023;

- que aceitar uma decisão da instância judicial competente proferida em prazo superior ao previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2023 é o mesmo que descartar e não considerar as condições previstas na lei do procedimento licitatório em questão;

- que a obrigatoriedade de vinculação às normas do Edital aplica-se não só à Administração Pública, mas também a todos os licitantes, que devem apresentar seus documentos e propostas de acordo com as exigências do instrumento convocatório, sob pena de inabilitação ou desclassificação, assim argumenta a recorrente que foi exatamente isso que aconteceu;

- que conforme as razões explanadas, restou claro que a SERVI-SAN não apresentou os documentos previstos no Edital do Pregão Eletrônico Nº 059/2023, sendo, portanto LEGÍTIMA E LEGAL A SUA DESCLASSIFICAÇÃO, especialmente porque, conforme anteriormente mencionado, houve o descumprimento dos itens 10.3.1, 3.1 E 12.13, restando claro que A SERVI-SAN, mesmo ciente de todas as normas previstas no corpo do Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2023, não cumpriu com suas determinações, razão pela qual se justifica a completa legalidade da decisão que a desclassificou do certame, não merecendo ser mantida a Decisão Monocrática nº 267/2024 – GRD.

- que embora a pregoeira BEATRIZ CARDOSO LEAL SOARES, tenha sido exonerada com efeitos retroativos, seus atos foram convalidados pelo pregoeiro substituto não comprometendo a lisura e encerramento do presente certame, conforme resta evidente a partir tanto da designação do pregoeiro, quando pelo Despacho 26/2024 - CCP-IV-SEMA.

Diante disso, verifico que as razões recursais apresentam dois pontos principais: a) ausência da certidão de aptidão econômico-financeira; b) empresa em recuperação judicial por prazo superior a 2 anos.

Conforme apontado na Decisão Agravada, o TCU, por meio do Acórdão TCU nº 1201/2020 – Plenário, admite a participação de empresas em recuperação judicial, desde que comprovada, no âmbito da instância judicial competente, a aptidão econômica e financeira a participar de procedimento licitatório, o que é materializado em uma certidão expedida pelo Poder Judiciário.

Vejam os mencionado Acórdão:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DRAGAGEM DE MANUTENÇÃO NO PORTO DE SANTOS/SP. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. SOLICITAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. CINCO INDÍCIOS IMPROCEDENTES. DESATUALIZAÇÃO DOS LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. - É possível a participação em licitações de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório. (Acórdão TCU nº 1201/2020 – Plenário)

Cumpra esclarecer que a empresa foi inabilitada pela “ausência de isonomia temporal na apresentação dos documentos Econômicos Financeiros previamente solicitados pelo Edital”, qual seja, a certidão de aptidão econômico-financeira, conforme depreende-se do Despacho 5891/2024-GAB-SEMA (peça 03, fls. 27 a 32 do TC nº 012849/2024), não tendo em nenhum momento a alegação de que a empresa estivesse em recuperação judicial por prazo superior ao previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 sido levado em consideração para a inabilitação em questão, motivo pelo qual deixo de analisar esse ponto.

Ressalte-se que, embora a Agravada não tenha apresentado a Certidão correspondente, **colacionou Decisão da instância judicial competente** (peça 03, fl. 71 do TC nº 012849/2024), **proferida no dia 07 de fevereiro de 2024**, na qual é deferido o requerimento de elaboração da Certidão de Aptidão Econômica e Financeira, conforme abaixo.

Vistos e etc;

Em face dos elementos constantes dos autos, DEFIRO o pleito consubstanciado sob ID 50466317, determinando a expedição de comunicações oficiais direcionadas individualmente aos credores, a fim de prestar as informações solicitadas (Conta gestora de ativos da Recuperação Judicial BANCO DO BRASIL, Ag: 0044-2, Conta: nº 128.939-1 de Trularidade da Empresa RJ Consultoria e Treinamento Ltda, CNPJ nº 12.880.798/0001-92). Ademais, DEFIRO o requerimento registrado em ID 51059115, determinando, por conseguinte, a elaboração da Certidão de Aptidão Econômica e Financeira, observando-se as formalidades legais aplicáveis.

Em ato subsequente, considerando as exposições constantes nos registros processuais identificados pelos números ID 50466388 e 50589911, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para análise e parecer.

Intimem-se.
Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por: TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA - 08/12/2024 10:00:28
 https://pje.tce.pi.gov.br:4431/g/Processo/ConsultaDocumento?dtViz=202412081003263000000540364036
 Número do documento: 24620F1002263000000540364036

Cumpra asseverar o alegado pela ora Agravada, no Processo de Denúncia (TC/012849/2024):

- que a decisão judicial acima “é a própria essência do direito alegado, uma vez que, por sua natureza, não possui prazo de validade, diferentemente de uma certidão”, invocando ainda o princípio do formalismo moderado, o qual “orienta que a Administração Pública deve interpretar as exigências formais de maneira proporcional, evitando excessos de formalismo que comprometam o alcance do interesse público e os princípios de eficiência e razoabilidade”, para argumentar o atendimento ao requisito do item 10.3.1 do Edital.

- a possibilidade de realização de diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e do item 19.4 do Edital, junto ao Poder Judiciário para esclarecimento quanto à aptidão econômico-financeira da empresa.

Diante disso, não seria razoável penalizar a ora Agravada pela mora do Poder Judiciário em expedir a certidão de aptidão financeira.

Ressalte-se que a diferença de valores entre a proposta apresentada pela ora Agravada, R\$ 905.048,10 (novecentos e cinco mil, quarenta e oito reais e dez centavos) e a apresentada pelo Agravante, R\$ 962.032,92 (novecentos e sessenta e dois mil, trinta e dois reais e novecentos e dois centavos), que corresponde a R\$ 56.984,82 (cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) por mês, perfazendo a diferença total anual de R\$ 683.817,84 (seiscentos e oitenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), pode constituir dano ao erário para a Administração Municipal, por não ter sido arrematada a proposta mais vantajosa, caso ao final do Processo de Denúncia (TC nº 012849/2024) se conclua por sua procedência.

Quanto aos atos praticados pela pregoeira BEATRIZ CARDOSO LEAL SOARES, verifico que o Agravante conseguiu demonstrar que estes foram convalidados pelo Pregoeiro Substituto no Despacho 26/2024 - CCP-IV-SEMA, sanando a irregularidade apontada pelo Agravado, no Processo de Denúncia.

Por fim, analisando o presente recurso de Agravo, observo que o Agravante não apresenta fatos e documentos suficientes para reverter o entendimento por mim exposto na Decisão recorrida, uma vez que restaram preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da Medida Cautelar.

Diante disso, indefiro o Pedido de Revogação da Medida Cautelar, mantenho a Decisão agravada em todos os seus termos.

3- DECISÃO

Face ao exposto, e o que mais no processo consta, DECIDO da seguinte forma:

- Em juízo de retratação, **mantenho a decisão agravada;**
- Conheço** o presente Agravo, sem concessão do Efeito Suspensivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 408 e seguintes do RITCEPI;
- À Secretaria das Sessões para publicação desta Decisão e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §3º.

Gabinete da Conselheira, em Teresina, 09 de Dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 013943/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADA: MARIA SALETE HERMES DA SILVA, CPF Nº 066.265.213-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 281/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. MARIA SALETE HERMES DA SILVA, CPF Nº 066.265.213-49, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0179019, Secretaria de Estado da Saúde, com Fundamentação Legal: art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1408/2024 – PIAUIPREV, de 16 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 213/2024, em 31/10/2024, com proventos mensais no valor R\$ 2.074,90 (dois mil e setenta e quatro reais e seis centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de Benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integridade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$2.006,90
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$68,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.074,90

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 09 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/014107/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS BARRETO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 308/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE** concedida ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS BARRETO**, CPF nº 068.515.333- 91, ocupante do cargo de Médico, plantão presencial, 24 horas semanais, classe “I”, padrão “D”, matrícula nº 1975269, Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88, sem paridade e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº1397, de 14 de outubro de 2024, publicada no D.O.E, nº213 em 31/10/2024**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real	
4.413 / 12.775 (34.5440%) DE R\$ 9.024,69 DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09	R\$ 3.117,49
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.117,49

O servidor informa que não recebe benefícios previdenciários. Assim, não se aplica, neste caso, o § 2º do art. 24 da EC nº 103/19 (fls.:1.22).

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/012806/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): ANTÔNIA SIMONIA DA SILVA

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ-PI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 309/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)** concedida à servidora **ANTÔNIA SIMONIA DA SILVA**, CPF nº 836.973.223-20, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe B, Nível VI, Matrícula nº 181-1, da Secretaria Municipal de Educação de Castelo do Piauí-P, com arrimo no art. 6º e art. 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05, e o art. 40, § 5º da CF/88, assim como art. 39 da Lei Municipal nº 1.277/18.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 134/24 da Prefeitura Municipal de Castelo Piauí às fls. 1.43, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição 5147, Teresina, 02 de setembro de 2024**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 1.401, de 08 de abril de 2024.	R\$ 7.073,78
Total da Remuneração do Cargo Efetivo	R\$ 7.073,78
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 7.073,78

A servidora informa às fls. 1.7 que não acumula outros benefícios previdenciários. Inaplicável, portanto, o redutor previsto no art. 24, §2º da EC nº 103/2019.

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/013696/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): JESUILA GONÇALVES FREITAS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 310/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19)** concedida à servidora **JESUILA GONÇALVES FREITAS**, CPF nº 133.815.553-91, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, classe “SE”, nível “IV”, matrícula nº 0863777, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº1338/2024 – PIAUIPREV, em 1 de outubro de 2024, publicada no D.O.E de nº 213, de 31/10/2024**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$2.480,09
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$46,26
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.526,35

A servidora declara à fl. 1.29 que não recebe outros benefícios previdenciários. Assim, não incide o desconto previsto no art. 24 da EC nº 103/19.

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 014.104/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 146/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.373/2024, DE 09.10.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª CARLA SANDRA MARQUES PEREIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Carla Sandra Marques Pereira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 374.096.033-72 e portadora da matrícula n.º 0839418, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.999,72 (Quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.960,17 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);

b.2) R\$ 39,55 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Carla Sandra Marques Pereira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.373/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.999,72 (Quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) à interessada, Sr.ª Carla Sandra Marques Pereira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 16/2024/TCE-PI

PROCESSO SEI 106739/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SIEDOS – SISTEMAS E RESULTADOS LTDA.;

OBJETO: O presente TERMO DE APOSTILAMENTO tem como objeto incluir na Cláusula Décima Sétima - Dotação Orçamentária, a classificação orçamentária para o ITEM 2 da Cláusula Terceira do Contrato nº 16/2024 (Do Escopo e da Descrição dos Serviços), para atender a abertura de demanda para criação de 3 novos módulos para controle de Licenças e Afastamentos, Saldos de Recessos Natalinos Suspensos e Folgas Compensatórias (dispensa eleitoral), como também o controle de fluxo para que o próprio servidor solicite o usufruto desses afastamentos com a avaliação sistemática dos saldos aferidos. Sendo esses módulos uma manutenção evolutiva de inovação (funcionalidades novas).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A classificação orçamentária do objeto demandado indicada pela Seção de Orçamento é a seguinte:

Contrato nº 16/2024 (Número automático do SIAFE 24000863)	
Objeto	Item 2 – Serviço técnico especializado em manutenção evolutiva de inovação do sistema
Unidade Gestora	020102 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado
Programa de Trabalho	01.032.0114.5038 – Modernização da Infraestrutura Física e Tecnologia
Natureza de Despesa	4.4.90.40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica

DATA DA ASSINATURA: 09/12/2024.

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 8/2024

PROCESSO SEI 104846/2024

SIGNATÁRIOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01) e ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (CNPJ: 37.161.122/0001-70);

OBJETO: Cooperação mútua entre as entidades signatárias, com vistas à execução conjunta de fiscalizações coordenadas, em todas as suas etapas, de legalidade e operacional, incluindo Levantamentos e Monitoramentos, mediante o intercâmbio de conhecimentos e experiências, visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas, especialmente daquelas de elevado impacto econômico e social, e de interesse do sistema Tribunais de Contas;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, a contar de sua assinatura;

VALOR/DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O presente Acordo de Cooperação é celebrado a título de colaboração, não implicando, portanto, na assunção de compromissos financeiros ou qualquer transferência de recursos entre os partícipes;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 184 da Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 6/10/2024.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 02 AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ E O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

PROCESSO SEI 103997/2024

PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01); PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.805.924/0001-89); ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ/MF: 06.553.481/0001-49) com a interveniência da SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRÍCOS (CNPJ/MF: 12.176.046/0001-45);

OBJETO: Inclusão de Cláusula para Adequação À Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Acordo de Cooperação Técnica, cujo Objeto É a Gestão de Resíduos Sólidos no Estado do Piauí;

VALOR/DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O presente ajuste não implicará em ônus para este TCE-PI;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Incluir a Cláusula Décima ao Acordo de Cooperação Técnica, para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018;

DATA DA ASSINATURA: 4/12/2024.

PORTARIA Nº 749/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 749/2024-SA - FÉRIAS REGULAMENTARES JANEIRO/2025 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2024/06258	Primeira	79280	ADRIANA LUZIA COSTA CARDOSO	08/01/2025	17/01/2025	10	2024/2025
2024/06243	Primeira	97058	ADRIANA RODRIGUES GOMES	08/01/2025	17/01/2025	10	2022/2023
2024/06299	Primeira	96470	ALBERTO MIRANDA DE ARAUJO	13/01/2025	22/01/2025	10	2024/2025
2024/06230	Primeira	97689	ALINE DE OLIVEIRA PIEROT LEAL	08/01/2025	17/01/2025	10	2023/2024
2024/06287	Primeira	97582	ANA JOAQUINA MARREIROS MELO	08/01/2025	17/01/2025	10	2022/2023
2024/06324	Primeira	97640	ANA PAULA CASTRO BARROS	08/01/2025	17/01/2025	10	2024/2025
2024/06307	Primeira	97597	ANDREA FREITAS SILVA	08/01/2025	17/01/2025	10	2024/2025
2024/06240	Primeira	96648	ANGELA MENDES REIS	08/01/2025	06/02/2025	30	2022/2023
2024/06298	Primeira	98856	ANTONIA REGIANE VIANA DE MORAES	13/01/2025	22/01/2025	10	2024/2025
2024/06310	Primeira	98880	ANTONIA RODRIGUES DE SOUSA	15/01/2025	24/01/2025	10	2023/2024
2024/06346	Primeira	98389	ANTONIO CARLOS BARRADAS FERREIRA	15/01/2025	24/01/2025	10	2022/2023
2024/06318	Primeira	96672	ANTONIO RODRIGUES DE LIMA	13/01/2025	24/01/2025	12	2023/2024
2024/06295	Primeira	2078	ARMANDO DE OLIVEIRA CARVALHO	13/01/2025	27/01/2025	15	2024/2025
2024/06315	Primeira	2068	CARLOS ALBERTO DA SILVA	08/01/2025	17/01/2025	10	2024/2025
2024/06293	Primeira	97852	CAROLINE DE LIMA SANTOS	08/01/2025	06/02/2025	30	2023/2024
2024/06317	Primeira	96946	CINTIA ROBERTA SILVEIRA REIS ALBUQUERQUE	08/01/2025	17/01/2025	10	2023/2024
2024/06349	Primeira	97056	CLAUDETE MARIA DA SILVA	13/01/2025	22/01/2025	10	2023/2024
2024/06268	Primeira	79828	CLEMILTON SOARES	08/01/2025	06/02/2025	30	2024/2025
2024/06256	Primeira	98463	CONCEIÇÃO DE MARIA DA COSTA VASCONCELOS	08/01/2025	06/02/2025	30	2023/2024
2024/06294	Primeira	2121	DIANA MARIA FERREIRA SAMPAIO	13/01/2025	22/01/2025	10	2024/2025
2024/06320	Primeira	97430	EDUARDO NUNES VILARINHO	13/01/2025	31/01/2025	19	2023/2024
2024/06235	Primeira	98678	ERICK LEONARDO FREIRE CARVALHO	08/01/2025	27/01/2025	20	2023/2024
2024/06261	Primeira	97843	ERIKA BARROS DA SILVA NUNES	08/01/2025	17/01/2025	10	2024/2025
2024/06359	Primeira	2117	ETIENE DE JESUS SILVA	15/01/2025	24/01/2025	10	2021/2022
2024/06242	Primeira	98229	EUDO FERREIRA CABRAL JUNIOR	08/01/2025	17/01/2025	10	2024/2025
2024/06354	Primeira	97923	FERNANDO CORREIA BATISTA	08/01/2025	06/02/2025	30	2021/2022
2024/06283	Primeira	97845	FLAVIA LAISSA ROCHA MORAES	08/01/2025	06/02/2025	30	2021/2022
2024/06248	Primeira	97859	GILIAN DANIEL DE OLIVEIRA	09/01/2025	28/01/2025	20	2022/2023
2024/06288	Primeira	96521	GIRLENE FRANCISCA FERREIRA SILVA	13/01/2025	22/01/2025	10	2024/2025
2024/06435	Primeira	97355	GUMERCINDO SARAIVA COSTA FERREIRA FILHO	28/01/2025	06/02/2025	10	2024/2025
2024/06255	Primeira	98680	IVANA MARIA DA COSTA SALES	08/01/2025	27/01/2025	20	2023/2024
2024/06267	Primeira	98094	JAILSON BARROS SOUSA	08/01/2025	22/01/2025	15	2024/2025
2024/06334	Primeira	79834	JEAN CARLOS ANDRADE SOARES	08/01/2025	17/01/2025	10	2021/2022
2024/06327	Primeira	98601	JESSICA RAMILA DO NASCIMENTO	08/01/2025	06/02/2025	30	2024/2025
2024/06350	Primeira	96866	JOAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR	20/01/2025	03/02/2025	15	2023/2024
2024/06325	Primeira	98859	JOELLEN MARISA MARIA LOPES DE ANDRADE	08/01/2025	17/01/2025	10	2024/2025
2024/06282	Primeira	96426	JOSE BEZERRA NETO	13/01/2025	22/01/2025	10	2024/2025
2024/06270	Primeira	97061	JOSE INALDO DE OLIVEIRA E SILVA	08/01/2025	17/01/2025	10	2024/2025

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 233/2024

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2024/06275	Primeira	79831	JOSE NILTON PEREIRA DOS SANTOS	08/01/2025	22/01/2025	15	2024/2025
2024/06446	Primeira	97737	JUAREZ MESQUITA RODRIGUES DE ARAUJO	23/01/2025	01/02/2025	10	2024/2025
2024/06271	Primeira	2198	JULIANO TAVARES PEDROSA SILVA	08/01/2025	22/01/2025	15	2023/2024
2024/06277	Primeira	2160	KASSANDRA SARAIVA DE LIMA	08/01/2025	17/01/2025	10	2024/2025
2024/06340	Primeira	97860	KELLY DE SOUSA MACIEL	08/01/2025	27/01/2025	20	2022/2023
2024/06301	Primeira	98489	LAIS BARBOSA LIMA DAMASCENO	13/01/2025	24/01/2025	12	2023/2024
2024/06266	Primeira	98320	LOURENCO DE SOUSA	08/01/2025	22/01/2025	15	2022/2023
2024/06338	Primeira	1983	LÚCIA LINA CASTELO BRANCO CARVALHO BRITO	20/01/2025	29/01/2025	10	2021/2022
2024/06329	Primeira	97197	LUCIANA PINHEIRO CAMPOS	08/01/2025	17/01/2025	10	2024/2025
2024/06272	Primeira	2133	LUIS MARINHO DE SOUSA	08/01/2025	06/02/2025	30	2024/2025
2024/06306	Primeira	98847	MAMADU SAIDO DJALO	08/01/2025	06/02/2025	30	2024/2025
2024/06303	Primeira	2021	MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO	15/01/2025	24/01/2025	10	2022/2023
2024/06342	Primeira	96600	MARCIA ANDREA BARROS COELHO	13/01/2025	27/01/2025	15	2022/2023
2024/06336	Primeira	97057	MARCONI SA CARVALHO SOUSA	08/01/2025	17/01/2025	10	2022/2023
2024/06333	Primeira	97848	MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO	08/01/2025	17/01/2025	10	2022/2023
2024/06223	Primeira	79120	MARIA DA CONCEICAO SOARES DA COSTA	06/01/2025	15/01/2025	10	2024/2025
2024/06245	Primeira	2056	MARIA DE JESUS DA ROCHA REIS	08/01/2025	22/01/2025	15	2021/2022
2024/06464	Primeira	96627	MARIA ELIANA BEZERRA POLICARPO	16/01/2025	14/02/2025	30	2022/2023
2024/06276	Primeira	2058	MARIA GORETE FERREIRA SOUSA	08/01/2025	17/01/2025	10	2024/2025
2024/06322	Primeira	2027	MARIA LAURA NUNES DA SILVA	08/01/2025	06/02/2025	30	2023/2024
2024/06234	Primeira	98675	MAYRA CAROLINE DE OLIVEIRA FEITOSA NOLETO	08/01/2025	17/01/2025	10	2023/2024
2024/06222	Primeira	79112	PATRICIA SUELY BARBOSA NASCIMENTO	06/01/2025	15/01/2025	10	2022/2023
2024/06330	Primeira	2205	PAULINO RODRIGUES DE ABREU FILHO	20/01/2025	03/02/2025	15	2023/2024
2024/06280	Primeira	98315	RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ	13/01/2025	24/01/2025	12	2023/2024
2024/06302	Primeira	96953	RAIMUNDA DA SILVA BORGES	08/01/2025	06/02/2025	30	2022/2023
2024/06453	Primeira	96679	RAIMUNDO ALVARES ROCHA	16/01/2025	04/02/2025	20	2022/2023
2024/06279	Primeira	96929	RAIMUNDO AVELAR ANDRADE SOUSA	13/01/2025	11/02/2025	30	2024/2025
2024/06273	Primeira	96651	RAIMUNDO NONATO LIMA NETO	08/01/2025	17/01/2025	10	2024/2025
2024/06331	Primeira	97127	ROBERTO CRISTIAN ALBUQUERQUE OLMOS DE AGUILERA	06/01/2025	15/01/2025	10	2023/2024
2024/06328	Primeira	98857	SAMUEL SOUSA AMORIM	08/01/2025	06/02/2025	30	2024/2025
2024/06361	Primeira	98316	SIMAO PEDRO ROCHA	08/01/2025	06/02/2025	30	2023/2024
2024/06229	Primeira	2108	SORAYA FORTES SAID	08/01/2025	17/01/2025	10	2022/2023
2024/06249	Primeira	98233	SUELY RAMOS RIBEIRO GONCALVES	08/01/2025	17/01/2025	10	2023/2024
2024/06441	Primeira	98383	TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI	27/01/2025	05/02/2025	10	2023/2024
2024/06241	Primeira	79108	TERESA ISAIAS DE FRANCA	08/01/2025	17/01/2025	10	2024/2025
2024/06458	Segunda	98029	ABDON JOSE DE SANTANA MOREIRA	08/01/2025	22/01/2025	15	2023/2024
2024/06356	Segunda	2149	ALDENIZO PEREIRA CAMPOS	13/01/2025	01/02/2025	20	2022/2023
2024/06438	Segunda	1974	ANETE MARQUES DA SILVA	08/01/2025	22/01/2025	15	2022/2023
2024/06335	Segunda	97532	ANTONIA MEIRA BRANDAO CARDOSO	08/01/2025	22/01/2025	15	2022/2023
2024/06291	Segunda	2061	ANTONIO CARLOS MONTEIRO	08/01/2025	17/01/2025	10	2022/2023
2024/06461	Segunda	97615	ANTONIO RAIMUNDO NOLETO	09/01/2025	19/01/2025	11	2021/2022

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2024/06246	Segunda	97523	ANTONIO SOBRAL VELOSO FILHO	08/01/2025	17/01/2025	10	2023/2024
2024/06233	Segunda	98115	BARBARA LAIS FREITAS GOMES	08/01/2025	22/01/2025	15	2022/2023
2024/06339	Segunda	97846	BRUNO ARAUJO DE SOUZA	08/01/2025	17/01/2025	10	2022/2023
2024/06360	Segunda	96671	CLAUDIA DE MORAES NUNES DOURADO	08/01/2025	27/01/2025	20	2023/2024
2024/06284	Segunda	2059	CONCEICAO DE MARIA NUNES SAMPAIO	06/01/2025	15/01/2025	10	2022/2023
2024/06286	Segunda	2077	CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES	13/01/2025	31/01/2025	19	2022/2023
2024/06443	Segunda	97922	DASAEV RIBEIRO DOS SANTOS	08/01/2025	27/01/2025	20	2023/2024
2024/06274	Segunda	96868	DJENANE DE MELO RODRIGUES	08/01/2025	17/01/2025	10	2022/2023
2024/06357	Segunda	97371	ELYVANIA DE SANTANA SILVA BATISTA	13/01/2025	27/01/2025	15	2022/2023
2024/06232	Segunda	97795	ERICA CRISTINE COSTA OLIVEIRA	08/01/2025	22/01/2025	15	2022/2023
2024/06444	Segunda	98718	FILIFE DUAN DA SILVA LEAL	14/01/2025	02/02/2025	20	2022/2023
2024/06437	Segunda	97033	FLAVIO ALBUQUERQUE CARVALHO	20/01/2025	06/02/2025	18	2022/2023
2024/06304	Segunda	98605	FLAVIO MARCOS MOURA E SILVA	13/01/2025	01/02/2025	20	2023/2024
2024/06455	Segunda	97856	FRANCISCA AUGISIANA DE MENESES COSTA	08/01/2025	25/01/2025	18	2022/2023
2024/06439	Segunda	96968	FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO	13/01/2025	30/01/2025	18	2023/2024
2024/06250	Segunda	97185	GEYSA ELANE RODRIGUES DE CARVALHO SA	08/01/2025	22/01/2025	15	2021/2022
2024/06451	Segunda	97248	GIOVANA LUZIA MELO SOARES SIMEAO	08/01/2025	27/01/2025	20	2023/2024
2024/06433	Segunda	97392	GISLAINE FERREIRA MENDES VIEIRA	08/01/2025	17/01/2025	10	2023/2024
2024/06434	Segunda	97355	GUMERCINDO SARAIVA COSTA FERREIRA FILHO	08/01/2025	27/01/2025	20	2023/2024
2024/06281	Segunda	98260	HERNANE CASTRO DE ANDRADE	08/01/2025	22/01/2025	15	2023/2024
2024/06257	Segunda	98523	IVALDO FERREIRA DA SILVA	08/01/2025	17/01/2025	10	2023/2024
2024/06341	Segunda	98241	JEFFERSON AUGUSTO LIMA REIS	09/01/2025	27/01/2025	19	2023/2024
2024/06462	Segunda	96650	JUSCELINO SANTOS GUIMARAES	13/01/2025	01/02/2025	20	2023/2024
2024/06456	Segunda	96632	LIDIANNE KARINE ANDRADE DE ARAUJO FREITAS	13/01/2025	01/02/2025	20	2023/2024
2024/06253	Segunda	98762	LORENA ALVES VILAR	08/01/2025	17/01/2025	10	2016/2017
2024/06442	Segunda	97380	LORENNA CARVALHO DE BRITO ELVAS	08/01/2025	22/01/2025	15	2023/2024
2024/06289	Segunda	96973	LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA	13/01/2025	22/01/2025	10	2023/2024
2024/06431	Segunda	98092	MARCIA PEREIRA DA SILVA ROCHA MOURA FE	23/01/2025	06/02/2025	15	2022/2023
2024/06351	Segunda	1997	MARIA APARECIDA DE MELO	08/01/2025	17/01/2025	10	2023/2024
2024/06450	Segunda	1958	MARIA CRISTINA MONTEIRO	08/01/2025	27/01/2025	20	2022/2023
2024/06452	Segunda	2207	MARIA LUCIA FALCAO REGO	08/01/2025	17/01/2025	10	2022/2023
2024/06312	Segunda	82435	MAYRA VELOSO PORTO PIRES DE OLIVEIRA	13/01/2025	22/01/2025	10	2023/2024
2024/06263	Segunda	2083	OSEAS MACHADO COELHO FILHO	08/01/2025	25/01/2025	18	2023/2024
2024/06352	Segunda	97021	PAULA FORTES COUTO	20/01/2025	08/02/2025	20	2022/2023
2024/06430	Segunda	98674	PAULO RODRIGUES DA CRUZ	09/01/2025	23/01/2025	15	2023/2024
2024/06337	Segunda	97207	PAULO SERGIO CASTELO BRANCO CARVALHO NEVES	08/01/2025	27/01/2025	20	2023/2024
2024/06231	Segunda	2109	RAIMUNDO NETO PEREIRA DA SILVA	08/01/2025	22/01/2025	15	2022/2023
2024/06244	Segunda	98825	RAQUELIANE DE SOUSA SILVA	08/01/2025	25/01/2025	18	2023/2024
2024/06348	Segunda	2190	ROSA MARIA CARVALHO FRANCO GAYOSO FREITAS	08/01/2025	17/01/2025	10	2023/2024
2024/06323	Segunda	96617	SANDRA NERICA LEITE MOURA OLIVEIRA	15/01/2025	29/01/2025	15	2022/2023
2024/06432	Segunda	98933	TAMIRES DE SOUSA ANDRADE	08/01/2025	17/01/2025	10	2023/2024

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2024/06228	Segunda	98383	TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI	06/01/2025	25/01/2025	20	2022/2023
2024/06467	Segunda	98475	THIAGO BRUNO DA SILVA CELESTINO	08/01/2025	17/01/2025	10	2021/2022
2024/06466	Segunda	98353	VALDINEIA LEMOS DE SOUSA	08/01/2025	22/01/2025	15	2021/2022
2024/06236	Segunda	96760	VALQUIRIA NOGUEIRA SOARES BARROS ARAUJO	08/01/2025	27/01/2025	20	2023/2024
2024/06353	Segunda	98731	VICTOR GABRIEL PEREIRA SANTOS	08/01/2025	17/01/2025	10	2023/2024
2024/06326	Segunda	98088	VIMARA COELHO CASTOR DE ALBUQUERQUE	08/01/2025	17/01/2025	10	2023/2024
2024/06262	Segunda	98724	YNGRID FERNANDES NOGUEIRA DE SOUSA	08/01/2025	22/01/2025	15	2023/2024
2024/06358	Terceira	98312	DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO	06/01/2025	15/01/2025	10	2022/2023
2024/06251	Terceira	97258	HAMIFRANCY BRITO MENESES	08/01/2025	17/01/2025	10	2022/2023
2024/06343	Terceira	96930	JOÃO ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA	13/01/2025	22/01/2025	10	2023/2024
2024/06445	Terceira	97737	JUAREZ MESQUITA RODRIGUES DE ARAUJO	13/01/2025	22/01/2025	10	2023/2024
2024/06316	Terceira	98848	JULIANA NUNES DE BARROS MENDES DO NASCIMENTO	08/01/2025	17/01/2025	10	2023/2024
2024/06459	Terceira	97512	MARIA LARISSA REIS E SILVA MAXIMO DE ARAUJO	13/01/2025	22/01/2025	10	2022/2023
2024/06300	Terceira	2151	MARIA LUZIA OLIVEIRA SALDANHA	08/01/2025	17/01/2025	10	2021/2022
2024/06290	Terceira	2141	MARIANGELA GOES PAZ SOUSA	06/01/2025	15/01/2025	10	2022/2023
2024/06308	Terceira	98210	MAZERINE HENRIQUE CRUZ LIMA	08/01/2025	17/01/2025	10	2023/2024
2024/06311	Terceira	98872	MURILO ANTONIO FERREIRA DE LIMA	15/01/2025	24/01/2025	10	2023/2024

PORTARIA Nº 750/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105121/2024;

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Wesley Augusto Vilanova e Silva, matrícula nº 98553-8, para exercer o encargo de fiscal do Termo de Cessão Gratuita de Uso nº 16, que entre si celebraram o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e o Estado do Piauí, por intermédio da Secretaria de Administração do Estado do Piauí - SEAD, publicado no DOe TCE-PI nº 230/2024, p.46, disponibilizado em 06/12/2024, que tem como objeto a cessão gratuita de uso de dois imóveis, um de 355,77 m² (trezentos e cinquenta e cinco vírgula setenta e sete) e outro de 859,72 m² (oitocentos e cinquenta e nove vírgula setenta e dois), ambos localizados no Centro Administrativo em áreas contíguas da Secretaria de Saúde do Estado, com área total de 1.215,49 m.

Art. 2º Designar o servidor Rinaldo Alves de Araújo, matrícula nº 02153-9, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Termo de Cessão de Uso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 754 / 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista a Nota nº 10661/2024 constata no Processo nº 105733/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento para fruição de férias dos Policiais Militares requisitados da Polícia Militar do Piauí, pertencentes ao Pelotão Especial de Segurança desta Corte de Contas, concedidas conforme Relatório Anual de Férias publicado pela Nota nº 10661/2024, abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME DO SERVIDOR	PERÍODO DE FRUIÇÃO		QTD DE DIAS	EXERCÍCIO
98849	EDUARDO NOGUEIRA LEAL REBELO	01/01/2025	30/01/2025	30	2024/2025
97678	FRANCISCO ANTONIO DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA FILHO	01/01/2025	30/01/2025	30	2024/2025
98850	FRANCISCO DE ASSIS LIMA JUNIOR	01/01/2025	30/01/2025	30	2024/2025
98863	JOSE ALVES SARAIVA	01/01/2025	30/01/2025	30	2024/2025

Publique-se. Cienti fi que-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

